

APRESENTAÇÃO DO CASO

Rússia 06 de abril de 1998, Procedimento arbitral n. 236/1997

[Cite como: <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/980406r1.html>]

Tabela de Conteúdo do Caso

Identificação do caso

Resumo da UNCITRAL

Listagem das questões presentes

Observações Editoriais

Citações de resumos do caso, textos e comentários

Texto do caso (tradução em Inglês)

Identificação do caso

- **DATA DE DECISÃO:** 06/04/1988 (06 de abril de 1998)
 - **JURISDIÇÃO:** Arbitragem, Federação Russa
 - **TRIBUNAL:** Tribunal de Arbitragem Comercial Internacional da Câmara de Comércio e Indústria da Federação Russa.
 - **JUIZ(S):** Indisponível
 - **NÚMERO DO CASO/ NÚMERO DOS AUTOS:** 236/1997
 - **NOME DO CASO:** Indisponível
 - **HISTÓRICO DO CASO:** Indisponível
 - **PAÍS DO VENDEDOR:** Federação Russa (requerente)
 - **PAÍS DO COMPRADOR:** Coreia (requerido)
 - **BENS ENVOLVIDOS:** Navio
-

Classificação das questões presentes

- **APLICAÇÃO DA CISG:** Não

- **DISPOSIÇÕES DA CISG APLICÁVEIS E QUESTÕES**

Principais disposições da CISG no caso: Artigo 2(e)

Classificações:

2E [Exclusões da Convenção (tipos de transações): navios, embarcações, hovercraft, aeronave]

Palavras chave: Navios ou embarcações

Observações Editoriais

"A empresa russa exigiu o pagamento de parte do preço não paga por uma empresa coreana para a embarcação marítima entregue pela primeira no contrato. ... O vendedor alegou que o navio seria utilizado como sucata de ferro, algo sobre o qual o comprador havia sido informado. Baseando-se no Artigo 2(e) da CISG, o Tribunal decidiu que a CISG não era aplicável ao litígio. "

Comentando este caso e o [Procedimento Arbitral n. 1/1998 da Comissão de Arbitragem Marítima da Federação Russa](#) de 18 de Dezembro de 1998, Saidov declarou: "Entendeu-se que a abordagem utilizada nesses casos não deve ser seguida. Os contratos em questão não eram contratos de venda de um navio . Eles eram, em essência, contratos de venda de sucata de ferro. Argumenta-se que a finalidade da transação não pode ser irrelevante para a interpretação do Artigo 2(e) da CISG. O fato de que, nestes casos, um navio não se destinava a ser usado como meio de transporte deveria ter indicado então uma embarcação não abrangida pelo Artigo 2(e) ". [Djakhongir Saidov, 7 Vindobona Journal of International Law Comercial e Arbitragem \(1/2003\) 1-62](#) em 9-10 (citações omitidas).

Citações de outros resumos, textos e comentários do caso

CITAÇÕES DE OUTROS RESUMOS DO CASO:

(a) **Resumo da UNCITRAL:** Indisponível

(b) **Outros resumos:** Indisponível

CITAÇÕES DO TEXTO DO CASO:

Língua original (russo): Rozenberg, *Practika of Mejdunarodnogo Commercheskogo Arbitrajnogo Syda: Haychno-Practicheskiy Commentariy* [Prática da Corte de Arbitragem Comercial Internacional: Comentários Práticos – Científicos] Moscow (1998) N. 25 [92-93]

Tradução (português): O texto apresentado abaixo.

CITAÇÕES DE COMENTÁRIOS AO CASO:

Inglês: [2005] Schlechtriem & Schwenger ed., *Commentary on UN Convention on International Sale of Goods*, 2ª Ed., Oxford University Press, Art. 2, para. 32

Texto do Caso

Procedimento Arbitral n. 236/1997 da Federação Russa de 06 de abril de 1998

Tradução [] do inglês por Claudia Ruic [**]*

*Tradução revisada por Rafael Vicente Soares [***]*

Tradução do russo para o inglês por Ksenia Lapteva e Mykhaylo Danylko

1. RESUMO DO JULGAMENTO.

1.1 Uma vez que o objeto do contrato de venda foi um navio [Seacraft], a Convenção das Nações Unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias (Viena, 1980) [doravante “CISG”], não é aplicável à relação contratual entre as partes.

1.2 Como o documento para a aceitação do navio foi assinado por ambas as partes, o Tribunal de Arbitragem Comercial Internacional da Câmara de Comércio e Indústria da Federação Russa [doravante “Tribunal”] desconsiderou os argumentos do Requerido [“comprador”] quanto à integridade do navio.

1.3 Um acordo das partes sobre o pagamento da dívida pelo Requerido ao agente do Requerente [vendedor] não priva o Requerente do seu direito de ajuizar uma ação, uma vez que o Requerido não pagou, e que o agente não é parte do contrato celebrado entre Requerente e Requerido.

2. FATOS E ALEGAÇÕES

A reivindicação foi apresentada por uma empresa russa [vendedor] contra uma empresa coreana [comprador], em relação ao pagamento parcial do preço do navio que foi entregue pelo [vendedor] ao [comprador], de acordo com o documento de aceitação do navio [escritura de transferência do navio], conforme previsto no contrato firmado entre as partes, assinado em Setembro de 1995.

De acordo com o contrato, o pagamento deveria ser feito através de carta de crédito irrevogável, a ser emitida pelo comprador. A carta de crédito foi emitida pelo terceiro a quem o [comprador] havia revendido o navio objeto do contrato entre [vendedor] e [comprador]. No entanto, o pagamento devido através da carta de crédito não foi feito, uma vez que a condição de se fornecer um documento de aceitação do navio assinado pelo terceiro não foi cumprida. Posteriormente, o [comprador] pagou a maior parte do preço ao [vendedor]. O [comprador] se comprometeu ainda a pagar o restante do preço ao agente do [vendedor], ao que o [vendedor] concordou. No entanto, esta obrigação não foi realizada pelo [comprador].

Em sua resposta à reivindicação, o [comprador] se referiu a defeitos do navio (algumas peças em falta). O [comprador] declarou ainda que o direito de exigir a parte restante do preço pertence ao agente do [vendedor], e não ao [vendedor] em si.

Na audiência do Tribunal, o [vendedor] contestou os argumentos do [comprador]. Em particular, o [vendedor] afirmou que o navio seria utilizado como sucata, algo do qual o [comprador] fora informado. O [comprador] havia assinado o documento de aceitação do navio sem fazer quaisquer ressalvas.

3. ARRAZOADO DO TRIBUNAL

A decisão do Tribunal de Arbitragem Comercial Internacional da Câmara de Comércio e Indústria da Federação Russa incluiu os seguintes principais pontos.

3.1 [Competência do Tribunal]

A competência do Tribunal para resolver a disputa em questão foi expressamente prevista na cláusula arbitral do contrato assinado pelas partes.

3.2 [Lei aplicável]

As partes não elegeram em seu contrato a lei aplicável à sua relação jurídica. Em tais circunstâncias, o Tribunal, com base no Artigo 28 da Lei da Federação Russa sobre Arbitragem Comercial Internacional, [1] tem o direito de determinar a lei aplicável em conformidade com as normas de conflito de leis, estabelecidas pela legislação da Federação Russa. De acordo com a regra de conflito de leis constante do Artigo 166 da Lei de Fundamentos do Direito Civil da URSS de 1991 [2] [doravante “fundamentos”], na ausência de acordo entre as partes sobre a lei aplicável, a lei aplicável é a lei do país onde a parte vendedora de um contrato para a venda de bens é incorporada, tem o seu principal estabelecimento comercial ou o seu domicílio principal. Na presente disputa, o vendedor é uma entidade legal russa que foi estabelecida em conformidade com as leis da Federação Russa, e cujo principal estabelecimento comercial é a Rússia. Portanto, a lei aplicável é a lei da Federação Russa.

Embora a CISG, a qual o [vendedor] faz referência em suas alegações iniciais, seja parte do sistema legal da Federação Russa, de acordo com o parágrafo 4º do Artigo 15 da Constituição da Federação Russa, [3] a CISG não pode ser aplicada ao presente litígio, uma vez que, em conformidade com o Artigo 2(e) da CISG, tanto esta não se aplica à venda de navios, embarcações ou aeronaves, quanto o objeto do contrato entre as partes nesta disputa é um navio.

3.3 [Mérito do caso]

Considerando-se que o [comprador] não contestou a dívida referida pelo [vendedor], seja na sua resposta às alegações iniciais, que foram recebidas pelo Tribunal, seja na correspondência entre as partes, e que o [comprador] se ofereceu para pagar tal dívida ao agente do [vendedor], o Tribunal considera que a dívida do [comprador], no montante referido, restou comprovada e, portanto, deve ser paga por este.

O Tribunal não pode levar em consideração a alegação do [comprador] de qualidade imprópria do navio entregue, declarada em sua carta de 18 de agosto de 1997, uma vez que o [comprador] havia assinado o documento de aceitação do navio em 6 de outubro de 1995 e não fez quaisquer ressalvas quanto à conformidade do navio ou a peças em falta, em particular. A declaração do [Comprador] de que o agente do [vendedor], e não [vendedor] em si, tem o direito de exigir o pagamento restante não tem qualquer base legal, uma vez que o contrato para a venda do navio foi celebrado entre [vendedor] e [comprador], e os direitos e deveres contratuais surgiram entre estas duas partes. O agente do [vendedor] não é parte do contrato acima mencionado.

Notas de Rodapé

1. *Zakon RF "O mezhdunarodnom kommercheskom arbitrazhe"* (7 de julho de 1993) N. 5338-I.

2. *Osnovy Grazhdanskogo Zakonodatelstva Soyuza SSR i Respublic*, 31 de maio de 1991.

3. *Konstitutsia Rossiiskoi Federatsii* (aprovada por referendo em 12 de Dezembro de 1993).

[*] Esta é uma tradução de dados sobre o Procedimento n. 236/1997, datado de 06 de abril de 1998, do Tribunal de Arbitragem Comercial Internacional da Câmara de Comércio e Indústria da Federação Russa, relatado em: Rozenberg ed.. *Arb. Praktika* 1998, n. 25 [92-93]. Todas as traduções devem ser verificadas em contraste com o texto original. Compare com a versão traduzida para o inglês, disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/980406r1.html>>.

[**] Claudia Ruic é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP.

[***] Rafael Vicente Soares é advogado em São Paulo no escritório Machado Meyer, Sendacz e Opice. Participou do Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot, representando a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP) em suas 17ª e 18ª edições. É bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP.